



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10930.902803/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.024 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente GRAFICA IPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcial ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento dos referidos créditos.

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. SUMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROCEDIMENTO INCORRETO. CRÉDITO JÁ RESSARCIDO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CABIMENTO.

Não há mais possibilidade de se efetuar a compensação solicitada se, em razão de erro de preenchimento na DCOMP ou da adoção de procedimento incorreto por parte do contribuinte, o crédito objeto de PER já tiver sido restituído. Os débitos não compensados são exigíveis com multa e acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a procedência do pedido de atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos, observando-se o termo inicial fixado na Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por medida de celeridade e economia processual, adoto parcialmente o Relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 236.565,89 e a compensação no limite desse crédito.

O deferimento parcial do crédito se deveu pela constatação de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (motivo 2 – emitente da NF não cadastrado).

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual fez as seguintes considerações:

· Foi glosado o valor de R\$ 1.043,78 - referente a Nota Fiscal 002528 de 03/10/2003 da empresa: CHRISMA INDUSTRIA DE PAPEL CARBONO LTDA com CNPJ n.º 04.042.114/0001-55. Ocorre que a DRFB LONDRINA não aponta os motivos pelos quais a glosa foi efetuada, e muito menos encaminhou documentos que atestam a glosa. Para que os fatos fiquem explicitados, a Recorrente foi levantar dados cadastrais da CHRISMA e conforme (DOC.03) em anexo verificou a mesma foi baixada na data de 09/05/2005 - constando na certidão de baixa de inscrição do CNPJ - como "EXTINÇÃO P/ENC LIQ VOLUNTARIA". Ora, uma vez que a baixa foi em data posterior à compra efetuada pela Recorrente, existe CND (DOC.04) EM ANEXO, fatos estes que pressupõem que a empresa estava regular para requerer o encerramento de suas atividades, não EXISTINDO PORTANTO RAZÃO PARA GLOSA DO VALOR de R\$ 1.043,78, e mais, à época das compras efetuada pela Recorrente nada constava nos cadastros que não era regular a inscrição no CNPJ.

Assim pelos fatos expostos, deve esse Egrégio Colegiado restabelecer os valores glosados, para assim retornar o crédito ao valor de R\$ 237.565,89.

· Na data de 12/04/2004 foi apresentado o PER/DCOMP original de n.º 15289.10892.120404.1.3.01-1762, que optou por compensar o débito (pág. 2/3 do PER/DCOMP) no valor de R\$ 33.609,67 - sendo como PER/DCOMP inicial: 35927.20730.080104.1.1.01-3261 e PER/DCOMP último: 14912.15768.080404.1.1.01-0900

· Do PER/DCOMP n.º 15289.10892.120404.1.3.01-1762 – também teve como origem do crédito para compensar os valores de R\$ 251.648,96 (170.000,00 + 81.648,96) do PEDIDO DE RESSARCIMENTO n.º 14912.15768.080404.1.1.01.0900 (DOC. 07);

Assim, ante os fatos apresentados e uma vez que, os valores compensados

guardam estrita relação com os PEDIDOS DE RESSARCIMENTO com PER/DCOMP apresentadas, é de se cancelar o DESPACHO DECISÓRIO n.º 804824588.

· A autoridade examinadora emitiu o DESPACHO DECISÓRIO na data de 07/11/2008, que abrange análise do período de apuração do crédito referente ao 4º trimestre de 2003, portanto análise esta já abrangida pela decadência/prescrição.

Por ser novidade no meio administrativo, REQUER a Recorrente a aplicação do artigo 48 da recente Medida Provisória 449/08, para assim ser reconhecida a prescrição dos valores aqui cobrados.

Ademais, pelo todo exposto forçoso se faz a leitura também do § 2º do artigo 74, que prevê que a autoridade administrativa deverá homologar o crédito tributário, uma vez que a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, uma vez não analisada a compensação nos prazos legais URGE também ser declarada a sua aceitação, pela total inércia do órgão da DRFB de Londrina.

Por fim, solicitou o cancelamento do DESPACHO DECISÓRIO por sua total inconsistência, ante a análise equivocada de períodos de apuração, pedidos de compensação e pedidos de ressarcimento. Acrescentou que a decadência é clara e evidente, uma vez vencida a análise criteriosa dos pedidos. Solicitou, ainda, provar todo o alegado por todas as provas admitidas em direito, bem como fazendo necessário anexar e emendar a inicial.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela parcial procedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PER/DCOMP. ERRO NO SISTEMA SCC. CNPJ NÃO CADASTRADO

Comprovado que as glosas do sistema SCC eram indevidas em decorrência de erro de fato, estas devem ser revertidas e incluídas no saldo credor do período.

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO

Apesar do erro de preenchimento alegado, o valor do crédito que se pretendia compensar já foi ressarcido ao contribuinte e, portanto, não há mais a possibilidade da compensação solicitada, pela impossibilidade de aproveitamento do crédito em duplicidade.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que requer:

- a incidência de correção monetária à taxa SELIC sobre o valor do crédito resultante da glosa revertida pela decisão de piso (R\$ 1.043,78), por medida de justiça, tendo em vista que os débitos da empresa foram assim atualizados, citando jurisprudência do CARF e do STJ;

- o reconhecimento da decadência por ter sido emitido o Despacho Decisório em 07/11/2008 em referência a créditos do 4º trimestre de 2003;

- a improcedência das multas aplicadas em relação aos débitos não compensados, pois teria havido um erro de análise da DRF Londrina ao analisar os PER/DCOMP's transmitidos ao desconsiderar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 15289.10892.120404.1.3.01-1762.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído por sorteio à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

1 – Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 – Da alegação de decadência

A Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, sustentou ter se operado a decadência ante a emissão de Despacho Decisório na data de 07/11/2008 relativo a créditos apurados no 4º trimestre de 2003. Em sede de recurso voluntário, por sua vez, aponta equívoco na decisão recorrida, que concluiu o contrário, pois o recurso à DRJ teria se referido somente aos PER/DCOMP, de modo que os débitos da contribuinte confessados em DCTF deveriam ter sido cobrados à época.

Entretanto, verifico que a decisão de piso enfrentou acertadamente a matéria, senão vejamos:

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que não existe o instituto da homologação tácita de crédito. A análise da solicitação quanto a direito creditório a favor do contribuinte não tem restrição temporal, o que se restringe no tempo é o pronunciamento administrativo quanto à compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual existe uma contraposição de direito creditório do sujeito passivo e de crédito tributário deste perante a Fazenda Nacional. Os valores se compensam na exata proporção do primeiro. Portanto, a homologação tácita a que se refere o §5º do artigo 74, da Lei nº 9430/96, diz respeito somente à compensação declarada e não ao crédito ou ao débito.

No caso em análise a compensação (DCOMP nº 15289.10892.120404.1.3.01-1762) foi apresentada em 12/04/2004 e a RFB tinha prazo para homologá-la ou não até 12/04/2009. Como visto do Despacho Eletrônico, a não homologação se deu em 20/11/2008, portanto, dentro do prazo legal.

Em terceiro lugar, o prazo prescricional de 5 anos, começa a fluir na data da constituição do crédito tributário ou da confissão da dívida.

O caso em análise se trata da cobrança de débitos já constituídos (confessados) na DCTF pelo próprio contribuinte. Estes débitos se referem ao PA do mês de março de 2004 e do 1º trimestre de 2004 e foram informados em DCTF e confessados na DCOMP apresentada, portanto, em 20/11/2008 (data da ciência) os débitos poderiam perfeitamente ser cobrados, já que o foi no período inferior aos 5 anos da data da confissão da dívida (12/04/2004).

Nestes termos, voto por rejeitar a alegação de nulidade

3 – Do pedido de atualização monetária dos créditos ressarcidos

Sobre a matéria, há decisão definitiva do STJ proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, a ser obrigatoriamente reproduzida por este Conselho nos termos do §2º do art. 62 do RICARF. Trata-se do REsp nº 1.035847/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na sessão de 24/06/2009 e publicado no DJe de 03/08/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

Na esteira do repetitivo do STJ, considerando que a decisão de piso reverteu glosa indevidamente efetuada no valor de R\$ 1.043,78, tem-se por ilegítima a oposição inicialmente levantada pelo fisco, de modo que voto pela procedência do pedido de atualização monetária apenas quanto a esta parcela do crédito, observando-se como termo inicial o 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, nos termos da Súmula CARF n.º 154, *verbis*:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

4 – Do pedido de improcedência das multas

Neste ponto, a Recorrente pede “a retirada das multas constantes nas guias”, pois alega ter havido erro de análise da unidade da RFB, a qual teria “esquecido de analisar a DCOMP n.º 15289.10892.120404.1.3.01-1762” que pretendia utilizar crédito oriundo do PER n.º 14912.15768.080404.1.1.01-0900, resultando na cobrança dos débitos com multa e atualização monetária.

Veja-se, porém, que a decisão recorrida esclarece não ter ocorrido erro na análise de tais documentos, mas erro procedimental por parte da própria empresa:

Pretende a manifestante utilizar o saldo de crédito do pedido ressarcimento de IPI do 1º trimestres de 2004, objeto do PER n.º 14912.15768.080404.1.1.01-0900 para as compensações vinculadas à DCOMP n.º 29459.63416.131103.1.3.01-0140.

Aparentemente, corrobora com esse pedido as informações prestadas na DCOMP n.º 29459.63416.131103.1.3.01-0140, na Ficha “Ressarcimento de IPI” na qual consta:

Nº do PERDCOMP Inicial- 35927.20730.080104.1.1.01-3261

Nº do Último PERDCOMP- 14912.15768.080404.1.1.01-0900.

No PER n.º 14912.15768.080404.1.1.01-0900 (ressarcimento do 1º Trimestre/2004), que indica o crédito de R\$ 251.648,96, não há pedido de compensação (DCOMP) vinculado e o saldo estaria disponível, pois conforme pesquisa no SCC o crédito foi deferido.

Embora os documentos constantes dos autos indiquem a intenção da contribuinte em compensar os débitos em aberto neste processo com outro pedido de ressarcimento, há que se reconhecer que o procedimento adotado pela manifestante está incorreto. Se a intenção da empresa fosse utilizar créditos de trimestres distintos para a compensação alegada, o procedimento correto seria apresentar DUAS declarações de compensação: a primeira vinculada ao PER n.º 35927.20730.080104.1.1.01-3261 do crédito referente ao 4º trimestre de 2003; e a segunda vinculada ao PER n.º 14912.15768.080404.1.1.01-0900 referente ao crédito do 1º trimestre de 2004. É de se lembrar que, na Ficha “Ressarcimento de IPI” da DCOMP, é necessário especificar o trimestre de referência do crédito, sendo possível especificar apenas um trimestre-calendário.

Mesmo que se pudesse, por meio de decisão administrativa, corrigir o erro de procedimento do contribuinte, o fato é que o crédito que se pretende compensar já foi ressarcido ao contribuinte em 18/08/2010 e, portanto, não há mais a possibilidade da compensação solicitada, pela impossibilidade de aproveitamento do crédito em duplicidade. (grifo nosso)

A compensação não deixou de ser homologada em razão da autoridade fiscal ter deixado de analisar a DCOMP n.º 15289.10892.120404.1.3.01-1762, mas da adoção de procedimento incorreto por parte do contribuinte, que resultou na conclusão do ressarcimento dos créditos objeto do PER n.º n.º 14912.15768.080404.1.1.01-0900 sem que os mesmos fossem aproveitados na referida DCOMP, mas efetivamente restituídos.

Deste modo, uma vez homologada parcialmente a DCOMP, tem-se por correta a cobrança dos débitos não compensados com multa e acréscimos legais, devendo ser rejeitado o pedido da Recorrente neste particular.

5 – Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-007.024 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.902803/2008-19